



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

JUSTIFICATIVA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2022

**CONTRATANTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**CONTRATADO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

**BASE LEGAL:** art. 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores.

**OBJETO:** Prestação pelo BANCO do serviço de processamento de créditos provenientes de folha de pagamento gerada pelo CONTRATANTE, lançados na conta dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente da CONTRATANTE.

**PRAZO DO CONTRATO:** O prazo de validade deste CONTRATO é de 12 (doze) meses, com vigência a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, limitada sua duração a 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores.

**VALOR:** R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) por depósito efetuado para o servidor.

**Dotação Orçamentária:**

3.3.90.39.64 - Serviços Bancários.

2001- Manutenção da Câmara

Fonte de Recurso - 15000000- recursos não vinculados de imposto

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 2185/2022, de 01 de novembro de 2022, consubstanciado no art. 24, inciso VIII da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores, apresenta justificativa pertinente à Prestação pelo BANCO do serviço de processamento de créditos provenientes de folha de pagamento gerada pelo CONTRATANTE, lançados na conta dos servidores da Câmara Municipal de Aracaju em contrapartida da efetivação de débito na conta corrente da CONTRATANTE, atendendo ao pedido do Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Aracaju, na forma abaixo:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, ao traçar os princípios a serem seguidos pela Administração Pública, dispõe que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sendo assim, a Lei nº 8.666/93 foi editada para regulamentar as licitações e contratações efetuadas pela Administração Pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado.

Observamos que a licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações, regida principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

No caso da dispensa de licitação, explica Marçal Justen Filho que se verifica “*em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.*”

Saliente-se que a lei, no art. 24, prescreve um rol taxativo para a dispensa, de sorte que somente nessas hipóteses poderá a Administração adotar referido procedimento. Nesses casos, portanto, cabe à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual será a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta.

Considerando o disposto no art. 24, inciso VIII da Lei n.º 8.666/93 que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

praticado no mercado; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#));

O referido dispositivo legal autoriza qualquer pessoa jurídica de direito público interno contratar sem licitação a aquisição de bens ou de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Conforme o estatuto de regulamentação, a Caixa Econômica Federal - CEF é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, de natureza jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Economia, regida pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, por este Estatuto e demais legislações aplicáveis;

A Caixa Econômica Federal, como empresa pública federal, é ente da Administração Pública Indireta e está vinculada à Administração Pública Direta por meio do Ministério da Economia.

De acordo com o inciso XI art. 6º da Lei nº 8.666/93, temos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Na doutrina observa-se que Maria Sylvia Zanella Di Pietro defende a exigência de admissibilidade da dispensa fundada no inciso VIII do art. 24 apenas quando se trate de órgão ou ente do mesmo nível de governo. Aponta a renomada autora:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

[...] *Esta hipótese de dispensa, prevista no inciso VIII do artigo 24, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, só pode ser utilizada por pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, territórios, autarquias e fundações de direito público) e desde que estejam presentes todos os demais requisitos: (a) que o contratado seja órgão ou entidade da Administração Pública, o que abrange todas as entidades referidas no artigo 6º, inciso XI, da Lei 8.666/93; (b) que esse órgão ou entidade tenha sido criado com o fim específico de fornecer os bens e serviços objeto do contrato; (c) que o contratante e contratado sejam do mesmo nível de governo, já que ninguém vai criar um ente para prestar serviços ou fornecer bens para pessoas jurídicas de outra esfera de governo; (d) que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.*

A contratação em análise se dá em razão da necessidade de oferecer aos servidores da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**, mais uma opção de Banco para o recebimento dos seus salários, via depósito em conta.

Cumprе ressaltar que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** dispõe de uma ampla rede de atendimento de reconhecida capacidade operacional, proporcionando maior conforto aos seus usuários e que a taxa de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) por depósito efetuado para o servidor, está compatível com os praticados no mercado;

Tendo em vista as considerações apresentadas, entendemos ser **Dispensável** o procedimento licitatório para contratação do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objeto deste processo, com fulcro no Art. 24, VIII da Lei nº. 8.666/93, com alterações posteriores, submetendo esta justificativa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para querendo ratificá-la, determinando a publicação da mesma no Diário Oficial do Município, como condição fundamental para eficácia deste ato

Aracaju, 26 de dezembro de 2022.

**Diviane Cunha Freitas Siqueira**  
Presidente da CPL



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICIPIO DE ARACAJU  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**Camille Oliveira Caetano**  
Membro CPL/CMA

**Jonathans Joseph Matos Alves**  
Membro CPL/CMA

**Alice Soares da Silva**  
Membro da CPL/CMA

**Nicaellen Roberta da Silva Souza**  
Membro CPL/CMA

**RATIFICO EM:**     /     /

**JOSENITO VITALE DE JESUS**  
**Presidente da Câmara Municipal de Aracaju**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6A21-BD3C-AF02-7BFA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIVIANE CUNHA FREITAS SIQUEIRA (CPF 029.XXX.XXX-57) em 26/12/2022 15:15:00 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (CPF 776.XXX.XXX-72) em 26/12/2022 15:18:23 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JONATHANS JOSEPH MATOS ALVES (CPF 044.XXX.XXX-37) em 26/12/2022 15:20:39 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ALICE SOARES DA SILVA (CPF 023.XXX.XXX-60) em 26/12/2022 15:24:33 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ NICAELLEN ROBERTA DA SILVA SOUZA (CPF 048.XXX.XXX-90) em 26/12/2022 15:26:47 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSENITO VITALE DE JESUS (CPF 457.XXX.XXX-87) em 27/12/2022 10:21:06 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/6A21-BD3C-AF02-7BFA>